

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 167/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a criação do Programa de Tratamento Fora do Município – TFD no Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Em suma, nos termos da mensagem do Chefe do Executivo, a proposição “tem por finalidade a avaliação dos municípios e adequação da Lei, ajustando pendências tais como, pagar para 2 (dois) municípios valores de pedágio, sendo que o carro é único, ou ainda, ter diferença de valor para São Paulo (se município for de ônibus ou carro)

Verificamos que a proposição em análise trata do tema saúde, encontrando respaldo legal nos arts. 6º, 23, inciso II, 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(g.n.)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**(g.n.)

No tocante à competência legislativa, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos XII que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a **proteção da saúde**, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

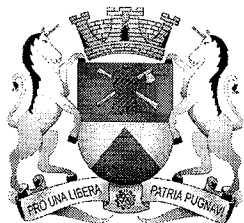
(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (g.n.)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

*a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, **assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.***

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

*Art. 132. **São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;*

*Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II - integralidade na prestação das ações de saúde;"*

Por sua vez, no concernente a iniciativa legislativa, o que se verifica é que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a implantação de programas de governo, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei, que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

De fato, a **criação do Programa de Tratamento Fora do Município**

– **TFD** é matéria tipicamente administrativa, representativa de ato de gestão, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada "**Reserva da Administração**", consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;" (g.n.)

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo". (g.n.)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

No mérito, insta observar que a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, que trata o projeto de lei em análise, está regulamentada **pela Portaria n.º 55, de 24 de fevereiro de 1.999 da Secretaria de Assistência e Saúde – SAS**, a qual autoriza o Município efetuar pagamento de despesas relativas ao deslocamento de pacientes para tratamento em outros municípios, atendido as exigências constantes do regulamento, assim dispõe o seu artigo 1º:

"Art. 1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

§ 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§ 3º - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica - PAB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§ 5º - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas."

É imperioso destacar que o art. 4º da supracitada Portaria n.º 55/1999 – SAS ainda prevê que as despesas permitidas pelo Tratamento Fora de Domicílio - TFD são: *"aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado"*.

Dessa forma, tendo em vista que o Município é integrante do SUS, no caso de esgotados todos os meios de tratamento no próprio município, nos termos da já mencionada Portaria, tem-se o dever de encaminhar pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS que precisam de atendimento em outra localidade.

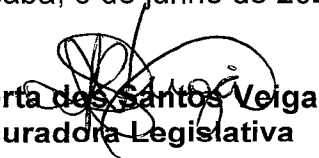
Logo, não vislumbramos impedimentos legais para a aprovação da presente proposição, haja vista que o cumprimento das exigências da Portaria em tela já se trata de uma obrigação ao Município.

Aliás, verificamos que o Município já executa tal programa, tendo inclusive disponibilizado em seu site, com data de setembro de 2020, o *"Manual de Normatização Tratamento Fora do Domicílio"*¹, o qual devidamente atualizado, nos termos do art. 11 da presente proposição, será parte integrante da futura Lei.

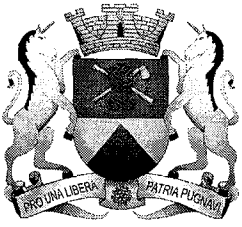
Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹<https://saude.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-normatizaco-do-tfd.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 167/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a criação do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável**.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposta fortalece as ações de saúde quando inexistentes no Município, através de custeio de deslocamento, nos termos do PPI, conforme Portaria nº 399, de 2006 (Ministério da Saúde).

No aspecto formal, constata-se que a manutenção do custeio é matéria tipicamente administrativa, representativa de **ato de gestão**, dentro “Reserva da Administração, **cabendo ao Executivo** iniciar o processo legislativo.

No aspecto material, a proposta consagra o **direito à saúde**, sendo que tanto Constituição Federal e Lei Orgânica preveem normas de fortalecimento no campo da matéria (arts. 6º, 23, II e 196, da CF; 33, ‘a’, 131 e 132 da LOM).

Por fim, ressalta-se que o Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS está regulamentado **pela Portaria n.º 55, de 24 de fevereiro de 1.999 da Secretaria de Assistência e Saúde – SAS**, a qual autoriza o Município efetuar pagamento de despesas relativas ao deslocamento de pacientes para tratamento em outros municípios, atendido as exigências constantes do regulamento, assim dispõe o seu artigo 1º, cujos requisitos formais são integrantes do Anexo da propositura.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples (art. 162 do RIC)**.

S/C. 06 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 167/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 167/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

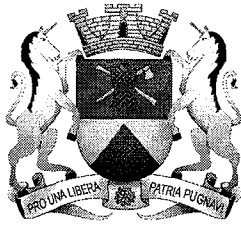
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

O PL em questão, nos apresenta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TRD). Em sua mensagem de envio, o Poder Executivo deixa claro que sua finalidade é criar uma maior equidade e poder oferecer um melhor sistema de para os municípes que realizam tratamento médico fora de nossa cidade.

Diante de todo exposto do Projeto de Lei 167/2023, a presente Comissão de mérito é favorável a tramitação e aprovação deste Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

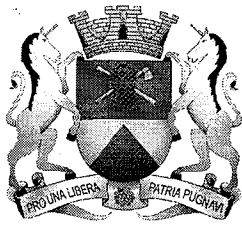
ESTADO DE SÃO PAULO

S/C., 06 de junho de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 167/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 167/2023, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

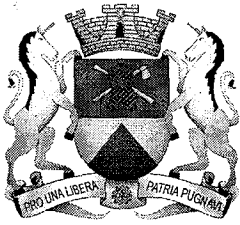
III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Voto do Relator

A Comissão de Saúde Pública analisou o Projeto de Lei que institui o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no município de Sorocaba e manifesta seu parecer favorável à sua aprovação.

O presente projeto apresenta medidas importantes e necessárias para garantir o acesso dos munícipes do município de Sorocaba ao tratamento de saúde fora do domicílio quando esgotados todos os recursos disponíveis localmente. É louvável a intenção do projeto em buscar a equidade e oferecer auxílio aos munícipes que não possuem recursos suficientes para arcar com as despesas de deslocamento.

A implantação do Programa TFD é uma medida essencial para garantir que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) tenham acesso aos tratamentos de saúde em outros municípios de referência dentro do estado de São Paulo. O programa será pactuado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

através da Programação Pactuada Integrada (PPI), seguindo as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 399/2006.

Destaca-se a importância da análise criteriosa dos documentos e laudos médicos para solicitação do Tratamento Fora do Domicílio. O projeto estabelece os requisitos necessários, como a apresentação de laudo médico, documentos de identidade, CPF, cartão do SUS e comprovante de endereço. Além disso, é necessário comprovar a necessidade de acompanhante através de laudo médico, garantindo que o paciente receba o suporte adequado durante o deslocamento.

A Comissão ressalta também a necessidade de garantir transparência e controle dos gastos do programa. O projeto estabelece que as despesas decorrentes do deslocamento, como transporte, alimentação e pousada, serão custeadas de acordo com as disponibilidades orçamentárias. É fundamental que haja uma análise cuidadosa dos gastos e que os comprovantes de despesas estejam devidamente registrados, com o número do CPF do paciente ou acompanhante.

Outro ponto relevante é a vedação do pagamento de diárias aos pacientes que permaneçam hospitalizados no município de referência, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma adequada e direcionados às despesas de transporte e alimentação dos pacientes e acompanhantes que necessitem pernoitar fora de seu domicílio.

Com base nos argumentos apresentados, a Comissão de Saúde Pública manifesta parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no município de Sorocaba. A criação desse programa é de extrema importância para garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, buscando oferecer assistência adequada aos munícipes que necessitam de tratamento fora de seu domicílio.

S/C., 6 de junho de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro